



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer, o Projeto de Lei nº 30/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa instituir o Plano Municipal de Metas para Prevenção e Enfrentamento da Violência Doméstica contra a Mulher no Município de Areias.

O projeto tem como objetivo principal sistematizar e coordenar políticas públicas intersetoriais para prevenir, combater e garantir os direitos das mulheres em situação de violência, em consonância com os princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos. A propositura estrutura-se em eixos como prevenção, proteção, acesso à justiça e autonomia econômica e social, além de prever mecanismos de monitoramento e avaliação.

O Projeto de Lei nº 30/2025 mostra-se constitucional e legal, conforme os fundamentos a seguir.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

a) Competência Legislativa do Município

O Município possui competência para legislar sobre o tema. A Constituição Federal atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

A proteção dos direitos das mulheres e o combate à violência doméstica, embora sejam temas de legislação federal, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), demandam ações concretas e políticas públicas adaptadas à realidade local. A criação de um plano municipal para articular essas políticas insere-se, inequivocamente, na esfera do interesse local.

Ademais, a matéria se relaciona com a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" e "combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos" (art. 23, II e X, da CF), o que reforça a legitimidade da atuação municipal.

b) Iniciativa do Projeto de Lei

A iniciativa do projeto de lei pelo Chefe do Poder Executivo é correta. O projeto trata da organização e articulação de políticas públicas e da estrutura administrativa, matérias cuja iniciativa é reservada ao Executivo, conforme o princípio da separação dos poderes (art. 2º e art. 61, § 1º, II, 'e', da CF, aplicável



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

aos municípios por simetria). A implementação do plano demandará a coordenação de diferentes secretarias e órgãos municipais, atividade típica de gestão administrativa.

c) Análise Material e Constitucionalidade do Conteúdo

O mérito do projeto está em plena harmonia com os princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. A proposta visa concretizar:

- 1) O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF);
- 2) O princípio da igualdade, combatendo a discriminação de gênero (art. 5º, I, da CF);
- 3) O dever do Estado de proteger a família e coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º, da CF).

Ao instituir um plano com metas, diretrizes e eixos estratégicos, o município cumpre seu dever constitucional de promover políticas públicas eficazes para a proteção dos direitos humanos.

A jurisprudência dos tribunais superiores e do TJSP é pacífica em reconhecer a competência municipal para legislar sobre a proteção de grupos vulneráveis e a promoção de direitos fundamentais, desde que respeitadas as normas gerais editadas pela União.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente afirmado a competência dos municípios para suplementar a



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

legislação federal em matéria de direitos humanos e proteção social, fortalecendo a rede de proteção no âmbito local.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) também possui entendimento consolidado no sentido de validar leis municipais que criam programas e políticas de assistência e proteção, considerando-as de interesse local e em conformidade com a Constituição.

Não se vislumbram riscos jurídicos na aprovação do projeto, uma vez que sua matéria e forma são compatíveis com o ordenamento jurídico. Pelo contrário, a não aprovação poderia ser interpretada como uma omissão do Poder Público municipal em seu dever de proteger os direitos das mulheres.

O principal ponto de atenção reside na execução do plano. Embora o projeto em si não crie despesas diretas e imediatas, sua implementação demandará recursos orçamentários para as ações previstas. Portanto, a administração municipal deverá observar as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) ao alocar recursos para a execução das metas do plano.

Diante do exposto, opino pela plena legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 30/2025. A proposta está em conformidade com a competência legislativa municipal, foi apresentada por iniciativa legítima e seu conteúdo materializa importantes preceitos constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

Recomenda-se, portanto, a aprovação do projeto de lei por esta Casa Legislativa, com a ressalva de que a sua posterior execução orçamentária e financeira deverá seguir as normas de finanças públicas vigentes.

É o meu parecer, s.m.j.

Areias, 11 de fevereiro de 2026.

Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica – Matrícula 007

Ana Elisa Lima de Abreu

Estagiária